

Carteira de habilitação falsa - Ciência da falsidade ideológica - Venda - Intermediação - Art. 297 do Código Penal - Condenação - Estelionato - Desclassificação - Impossibilidade - Indução a erro do comprador - Não ocorrência - Pena - Dosimetria - Maus antecedentes - Reincidência - Livre convencimento do magistrado - Finalidade atendida - Acerto - Manutenção

Ementa: Apelação criminal. Preliminares de nulidade da sentença e inépcia da denúncia. Rejeição. Falsificação de documento público. Desclassificação para estelionato. Impossibilidade. Provas robustas acerca da intermediação na venda da CNH. Pena. Adequação. Continuidade delitiva. Não ocorrência. Preliminares rejeitadas e recurso desprovido.

- Pratica o crime de falsificação de documento público (art. 297, *caput*, do Código Penal) o agente que atua na intermediação para a venda de carteira de habilitação falsa.

- Não deve ser anulada a sentença que reconheceu que, embora o réu não tenha falsificado o documento, inter-

mediou a venda e, dessa maneira, fez com que outrem usasse documento falso, devendo por isso responder.

- Se, no caso dos autos, se vê que os demais envolvidos não foram induzidos a erro pelo recorrente, pois tinham ciência da falsificação das CNHs, não há falar em estelionato.

- Quando se extrai do contexto probatório que o agente faz da prática reiterada de delitos o seu meio de vida, não há como reconhecer a continuidade delitiva.

- A fixação da pena deve se ater ao livre convencimento motivado do juiz, que, no caso em tela, foi usado de forma consentânea com o crime praticado pelo agente, que será punido de acordo com a gravidade de sua conduta. Na aplicação da pena, o juiz deve nortear-se pelos fins a ela atribuídos (retribuição, prevenção geral e prevenção especial).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0261.08.063726-5/001
- Comarca de Formiga - Apelante: G.R.R. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréus: W.I.V., G.R.S., C.P.O., N.E.S. - Relator: DES. DOORGAL ANDRADA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2013. - *Doorgal Andrada* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOORGAL ANDRADA - Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por G.R.R. em face da r. sentença de f. 336/364, em razão da qual foi condenado pela prática do delito capitulado no art. 297, *caput*, na forma do art. 69 do CP, à pena total de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, em regime inicial fechado.

Narra a denúncia que, entre os meses de dezembro de 2007 e abril de 2008, o acusado teria fornecido CNHs falsas aos também denunciados N.S., G.S., W.V. e C.O.

Nas razões recursais de f. 385/395, pugna o recorrente, preliminarmente, pela anulação da sentença, uma vez que ela faz menção ao art. 304 do CP, embora a condenação do réu tenha-se dado pelo delito do art. 297 do CP. Ademais, na fixação da pena, a decisão usa as mesmas circunstâncias judiciais para o cálculo da sanção em relação a todos os quatro adquirentes das CNHs. Ainda

em sede prefacial, aponta o apelante que a denúncia é inepta, uma vez que faz menção à venda das CNHs, mas o tipo penal do art. 297 do CP estabelece como conduta nuclear típica falsificar e adulterar. No mérito, busca a desclassificação do crime para o delito do art. 171 do CP, a adequação das penas e o reconhecimento da regra do art. 71 do CP para todas as imputações.

Contrarrazões às f. 396/401, pugnando seja negado provimento ao recurso.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às f. 448/454, opinando pelo desprovemento do apelo.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Da matéria preliminar.

Pugna o recorrente, preliminarmente, pela anulação da sentença, uma vez que ela faz menção ao art. 304 do CP, embora a condenação do réu se tenha dado pelo delito do art. 297 do CP.

O que se vê da sentença é que o julgador, ao fundamentar a sua decisão, disse que o acusado exerceu a função de intermediar a venda de CNHs falsas, possibilitando que os demais réus fizessem uso do documento e incorressem no art. 304 do CP.

Dessa forma, a sentença reconheceu que, embora o réu não tenha falsificado o documento, intermediou a venda e, dessa maneira, fez com que outrem usasse documento falso, devendo por isso responder.

Deve ser salientado que o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal atribuída na denúncia.

Ainda em sede prefacial, aponta o apelante que a denúncia é inepta, uma vez que faz menção à venda das CNHs, mas o tipo penal do art. 297 do CP estabelece como conduta nuclear típica falsificar e adulterar. Essa questão diz respeito ao mérito e assim será analisada.

Do mérito.

Não vejo ser o caso de denúncia inepta pelo fato de a acusação ter dito que os demais réus adquiriram as CNHs falsas do apelante.

Registre-se que, embora não haja provas de que o réu tenha falsificado o material cuja venda foi por ele intermediada, não há dúvidas de que ele sabia de sua falsidade ideológica, uma vez que fornecia CNHs sem que os seus titulares se submetessem a qualquer tipo de exame junto ao órgão de trânsito.

Assim, não há dúvida de que o acusado sabia da falsidade do documento cuja venda intermediou, o que é suficiente para se impor condenação pelo crime previsto no art. 297 do CP.

Nos termos do art. 29 do Código Penal, havendo prova da participação efetiva do apelante na empreitada criminosa, deve também responder por ele.

Nesse sentido, o v. acórdão:

Apelação criminal. Crime de falsificação de documento público. Intermediação na venda de CNH falsa. Aplicação da regra do art. 29 do CP. Prova suficiente. Condenação mantida. - Aquele que intermedeia a venda de documento público falsificado responde pela prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal, independentemente de tal ação não estar descrita no tipo penal. De acordo com a teoria monista adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", conforme dispõe o art. 29 do CP. - Existindo provas suficientes de que o acusado intermediava a venda de Carteira de Habilitação Nacional falsa, a condenação pela prática do delito descrito no art. 297 do CP é medida que se impõe (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0686.10.000110-2/001 - Relator Des. Catta Preta - Data da publicação da súmula: 06.07.2012).

Por outro lado, é irrelevante, no caso em comento, que o réu não tenha sido o autor da falsificação, bastando, para responder pelo crime, que tenha contribuído com os falsificadores, como ocorreu *in casu*.

Diante das provas constantes dos autos, deve permanecer inalterada a r. decisão de primeiro grau no que tange ao crime imputado ao réu G.R., devendo ser rejeitada e alegação de inépcia da denúncia.

Aponta, ainda, nulidade da sentença, pois, na fixação da pena, a decisão usa as mesmas circunstâncias judiciais para o cálculo da sanção em relação a todos os quatro adquirentes das CNHs.

Salvo melhor juízo, a decisão não fere o direito do recorrente, tendo em vista o fato de que as circunstâncias judiciais do art. 59 foram devidamente esclarecidas em relação ao réu quando da pena fixada ao primeiro comprador. Em relação aos demais compradores, a repetição das circunstâncias judiciais não fere a individualização da pena, pois dizem respeito aos aspectos subjetivos do acusado, e a mudança de comprador não é capaz de alterá-las.

Busca o apelante a desclassificação do crime para o delito do art. 171 do CP, a adequação das penas e o reconhecimento da regra do art. 71 do CP para todas as imputações.

A conduta descrita no art. 171 do CP estabelece: "obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento". No caso dos autos, vê-se que os demais envolvidos não foram induzidos a erro pelo recorrente, pois tinham ciência da falsificação das CNHs.

Portanto, considerando a descrição típica do delito de estelionato, fica claro que o acusado não pode ter a sua conduta desclassificada para esse delito.

Acerca da incidência do art. 71 do CP, tenho que não deve ocorrer, especialmente se observada a condição subjetiva do acusado, pois é possível extrair dos autos que o recorrente, na verdade, constitui criminoso habi-

tual, verificando-se a hipótese de reiteração de ilícitos. Extrai-se do contexto probatório que o agente faz da prática reiterada de delitos o seu meio de vida.

Registre-se que a mera semelhança em relação ao tempo, lugar e modo de agir não é suficiente para a caracterização da continuidade delitiva, mormente quando outros elementos demonstram a mera reiteração da prática delitiva, hipóteses distintas, merecendo esta última maior reprovabilidade social e jurídica.

Assim, rejeito a tese da defesa.

No que toca à dosimetria da reprimenda, não merece razão a afirmação da defesa. A pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal em razão das condições pessoais do acusado, que ostenta maus antecedentes.

A reincidência foi aplicada de maneira razoável e respeitou o princípio da individualização da sanção.

Acredito que o Juízo monocrático agiu com acerto. As circunstâncias judiciais foram devidamente analisadas, sopesando a condição do agente e as circunstâncias do crime. Ao julgador de primeira instância, que tem maior contato com o caso e a prova, fica mais aconselhável a fixação da pena, pois consegue analisar com maior proximidade a condição do autor do crime.

Mesmo porque todas as oito circunstâncias do art. 59 do CP foram devidamente analisadas, não havendo nenhuma mácula em seu critério de apreciação.

A fixação da pena deve se ater ao livre convencimento motivado do juiz, que, no caso em tela, foi usado de forma consentânea com o crime praticado pelo agente, que será punido de acordo com a gravidade de sua conduta. Na aplicação da pena, o juiz deve nortear-se pelos fins a ela atribuídos (retribuição, prevenção geral e prevenção especial).

No caso *sub judice*, acredito que a pena aplicada atende tranquilamente a todas as finalidades acima mencionadas, não havendo motivo para qualquer alteração no *quantum* da pena oriunda da decisão monocrática.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

DES. FEITAL LEITE (JUIZ CONVOCADO) - De acordo com o Relator.

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...